



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055308-66.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA, é apelado SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055308-66.2021.8.26.0002

Apelante: Preçolandia Comercial Ltda

Apelado: Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Fernando José Cúnico

Voto nº 5545

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE
CONSIGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de tutela antecipada visando a declaração de inexigibilidade de débitos, cancelamento de protestos e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais. A parte autora alega que a ré, ao apurar saldo devedor de contrato, encaminhou faturamento de mercadorias não vendidas e contabilizou devoluções de mercadorias e cartas de crédito de forma incorreta.

Por sua vez, a parte ré apresentou reconvenção, pugnando pela condenação da autora ao pagamento das diferenças contratuais pendentes.

Diante da sentença de improcedência da demanda e da procedência da reconvenção, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando que não são devidos os valores fixados pela sentença; que a parte ré deve ser condenada ao pagamento de danos materiais e morais; bem como sucumbência recíproca na reconvenção e a aplicação da alteração realizada pela Lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) eventual valor devido pela parte autora, considerando as devoluções de mercadorias e cartas de crédito; (ii) a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais; (iii) a existência de sucumbência recíproca quanto à reconvenção; (iv) a aplicação da Lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. O contrato estimatório celebrado entre as partes

deve ser interpretado à luz da boa-fé. A interpretação contratual que privilegia a boa-fé é a de que caberia à autora, após longo lapso temporal em posse das mercadorias e diante da inexistência de acordo comercial entre as partes, realizar a efetiva entrega dos bens que não tinha interesse em comprar para a parte ré.

4. A ausência de devolução das mercadorias pela parte autora viola a proibição de comportamento contraditório entre as partes (“venire contra factum proprium”), uma vez que, após longo lapso temporal em poder das mercadorias, criou a expectativa legítima de sua compra, frustrando a confiança que deve embasar a relação contratual entre as partes.

5. O laudo pericial realizado considerou as devoluções das mercadorias e as cartas de crédito, estabelecendo saldo credor em favor da parte ré.

6. Inexistindo irregularidade na cobrança de valores pendentes pela ré, não há que se falar em condenação em danos materiais e morais.

7. Não é o caso de ser fixada sucumbência recíproca quanto à reconvenção, uma vez que, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido.

8. Assiste razão à autora ao afirmar a incidência da alteração realizada pela Lei 14.905/2024, a qual modificou os índices de juros de mora e correção monetária sobre as condenações judiciais, ao caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese. Sentença reformada.

9. Dá-se parcial provimento ao recurso para alterar a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária, considerando as modificações realizadas pela Lei 14.905/2024.

Tese de julgamento: 1. A interpretação contratual deve se dar conforme a boa-fé, estando corretos os cálculos realizados pelo perito. 2. Aplicação da Lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e correção monetária.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 7402/7407, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação

de tutela provisória antecipada e procedente a reconvenção, condenando a autora: a) ao pagamento de R\$ 538,496,53; b) ao pagamento das custas e despesas processuais da ação principal e da reconvenção, e dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação da reconvenção e em 10% do valor da ação principal.

A parte autora opôs embargos de declaração em fls. 7417/7419, aos quais foi negado provimento (fls. 7420).

Irresignada, insurge-se a autora, fls. 7428/7447, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Alude que a ré encaminhou faturamento de mercadorias que não foram vendidas, referentes a contrato de consignação. Argumenta que emitiu notas de devolução de mercadorias e cartas de crédito, as quais não foram contabilizadas pela perícia. Aduz que as mercadorias foram lançadas no livro de registro de saída da parte autora, estando à disposição da parte ré para retirada. Salienta a inexistência de previsão contratual de vencimento pré-estabelecido, inexistindo aceitação tácita pela parte autora. Sustenta que mesmo que houvesse vencimento pré-estabelecido, o pagamento das notas foi realizado. Afirma que do valor apurado pelo perito deveria ter sido deduzidas 96 notas no valor de R\$ 450.423,22 devidamente lançadas no livro de registro de saída da parte autora e à disposição da parte ré. Aduz que o perito deixou de computar as cartas de crédito utilizadas como pagamento parcial do débito, no total de R\$ 48.063,04. Salienta que a ré deve ser condenada ao pagamento de danos materiais, pois a parte autora teve que contratar o seguro garantia para atender a decisão liminar. Aduz que a ré também deve realizar o pagamento de emolumentos cartorários para o cancelamento do protesto. Sustenta a configuração dos danos morais diante dos protestos indevidos. Alude que a reconvenção deve ser julgada improcedente. Subsidiariamente, afirma que, como a reconvenção foi parcialmente procedente, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Argumenta que deve ser aplicada a alteração realizada pela Lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e correção monetária.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 7448/7449, 7464).

Contrarrazões (fls. 7453/7462).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 7467/7468, 7470).

É o relatório.

Trata-se de ação de tutela provisória antecipada ajuizada por **Precolandia Comercial Ltda** em face de **Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior Ltda.**

A parte autora sustenta que no ano de 2010 firmou com a parte ré contrato para fornecimento de produtos em consignação, o qual foi encerrado em 12/08/2016. Alude que em 12/08/2016 as partes firmaram novo contrato de consignação de mercadorias, segundo o qual a parte autora apenas deveria realizar o pagamento das mercadorias efetivamente revendidas. Afirma que, após análise das notas fiscais, as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor devido pela parte autora em relação ao segundo contrato. Alude que a ré passou a cobrar a quantia de R\$ 500.705,62, considerando as mercadorias em estoque, contudo, a parte autora não tem interesse na aquisição das mercadorias. Aduz que a ré faturou as mercadorias, emitindo notas fiscais de compra e venda, que foram recusadas. Conta que as notas fiscais foram levadas para protesto pela requerida. Argumenta que não possui nenhum débito a ser quitado, pois devolveu todos os produtos que estavam em sua posse. Afirma que deve o montante de R\$ 313,35. Alude que diante da inexigibilidade dos valores cobrados, cabe à ré o pagamento dos danos sofridos pela parte autora, referente a contratação de seguro garantia e aos emolumentos cartorários para cancelamento definitivo dos protestos. Sustenta a configuração dos danos morais devido aos protestos indevidos. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos, o cancelamento dos protestos, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00 e de danos materiais de R\$ 54.000,00 (fls. 1/9, 704/715).

A parte ré apresentou contestação e reconvenção em fls. 4227/4246. Afirma que, em que pese as mercadorias terem sido disponibilizadas originalmente em consignação, havia vencimento pré-estabelecido, conforme as cláusulas 3.3, 6.3 e 6.4 do contrato. Alude que os produtos jamais foram devolvidos. Diz que a apuração ocorria todo dia 26 de cada mês, devendo a autora realizar o pagamento do saldo credor em até 90 dias. Aduz que a parte autora deveria providenciar a devolução das mercadorias para a vendedora, o que não fez. Conta

que a parte autora optou por permanecer com as mercadorias por anos, manifestando seu interesse de forma tácita em permanecer com as mercadorias. Argumenta que a parte autora reconhece por e-mail o débito de R\$ 488.376,61. Sustenta que as notas de devolução não comprovam a entrega das mercadorias para a parte ré. Salienta a legitimidade dos títulos protestados e a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis. Ao final requer a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 577.693,58.

Pois bem.

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram entre si contrato para consignação de mercadorias, restando controvertido em sede recursal: a) eventual valor devido pela parte autora, considerando as notas de devolução de mercadorias e as cartas de crédito utilizadas como pagamento parcial do débito, as quais não teriam sido contabilizadas pela perícia; b) a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, considerando a contratação do seguro garantia para atender a decisão liminar e os emolumentos cartorários para o cancelamento do protesto; c) a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais diante dos protestos indevidos; d) a sucumbência recíproca quanto à reconvenção; e) a aplicação ao caso a alteração realizada pela Lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e correção monetária.

No presente caso, as partes celebraram entre si contrato estimatório. Conforme lecionam Tepedino, Konder e Bandeira:

“O contrato estimatório é o negócio por meio do qual uma parte entrega bens móveis à outra, para que esta venda a terceiros, em nome próprio. As partes do contrato são o consignante, que entrega coisa de sua propriedade, e o consignatário, que recebe o bem. Este último assumirá obrigação facultativa, devendo pagar o preço ajustado, ou,

por exceção, devolver o bem entregue, caso não haja conclusão da venda (CC, art. 534)”¹.

Ou seja, o contrato estimatório é um acordo em que o consignante entrega um bem móvel ao consignatário para que este o venda. Dessa forma, o consignatário deve pagar o preço acordado ou restituir o bem ao consignante.

Os doutrinadores ainda destacam que, na interpretação das cláusulas contratuais deve ser observada a boa-fé, sendo adotada a interpretação que privilegie o sentido conforme o escopo econômico perseguido pelas partes.

Além disso, a boa-fé também deveria atuar como um limite negativo ao exercício de direitos, impedindo o exercício abusivo de posições contratuais e de condutas contraditórias dos contratantes.

De acordo com os doutrinadores:

“Na primeira função, a boa-fé apresenta-se como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie o sentido mais conforme ao escopo econômico perseguido pelas partes, em detrimento de soluções que, valendo-se por vezes de imprecisão ou ambivalência linguística do instrumento contratual, acabam por oferecer vantagem para uma das partes em detrimento da finalidade comum. (...)”

No que tange à segunda função indicada, a boa-fé atua como limite negativo ao exercício de direitos, de modo a impedir, no âmbito dos contratos, o exercício irregular ou

¹TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil, vol. 3 – Contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 325.

abusivo de posições contratuais (...)²”

Nesse contexto, tem-se que o contrato estimatório celebrado entre as partes deve ser interpretado à luz da boa-fé.

Conforme instrumento particular de comercialização (fls. 26/29):

“1.2 As mercadorias constantes dos referidos pedidos deverão ser faturadas pela VENDEDORA sob a condição de venda e compra, sem vencimento pré-estabelecido, tendo em vista que a COMPRADORA apenas estará obrigada a realizar o pagamento, correspondente ao valor de aquisição das mercadorias efetivamente revendidas, segundo a apuração de que trata a cláusula terceira infra.

3.1 A apuração dos valores vendidos e os pagamentos devidos em razão deste contrato serão realizados de acordo com o relatório de vendas fornecido pela COMPRADORA.

3.2 A apuração a que se refere a cláusula 3.1 será entregue a VENDEDORA no dia 26 de cada mês, estando a COMPRADORA obrigada ao pagamento do saldo credor em favor da vendedora, mediante assinatura de recibo de quitação recíproca quanto aos créditos e débitos que compuseram o referido valor.

3.3 O pagamento referido no item 3.2 será efetuado no dia 26 do terceiro mês subsequente, ou seja, 90 dias após a apuração das vendas no período.

6.2 Havendo rescisão do presente instrumento por qualquer das partes, proceder-se-á a apuração de créditos e débitos prevista na cláusula 4.1 retro, cabendo a COMPRADORA pagar o saldo credor apurado, sendo que as mercadorias remanescentes nos estoques da COMPRADORA, mesmo avariadas, serão devolvidas à VENDEDORA, ficando junto aos estabelecimentos da COMPRADORA, no prazo de 15 (quinze) dias

²TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil, vol. 3 – Contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 103/104.

subsequentes à apuração do saldo credor.

6.3 Caso tenha interesse em permanecer com as mercadorias remanescentes em seus estoques, a COMPRADORA deverá notificar, por escrito, a VENDEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apuração do saldo credor, hipótese em que se compromete a pagar, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento da notificação pela VENDEDORA, o valor correspondente, se outro prazo ou condição de pagamento não vierem a ser estabelecidos, de comum acordo entre as partes.

6.4 Caso a COMPRADORA não manifeste interesse em permanecer com as mercadorias remanescentes em seu estoque no prazo previsto no item 6.3 retro e a VENDEDORA não retire as mercadorias no prazo convencionado na cláusula 6.2 supra, a COMPRADORA poderá providenciar a remessa das mesmas, abatendo-se o valor do frete, dos valores que tenha a pagar à VENDEDORA, ressalvado o direito de optar pela cobrança pelos meios admitidos na legislação vigente.

Assim, conforme previsão contratual, a parte autora deveria entregar mensalmente para a parte ré apuração dos valores vendidos e dos pagamentos devidos em razão do contrato, realizando o pagamento do saldo devedor 90 dias após a apuração das vendas no período.

Ademais, em caso de rescisão do contrato, caberia à autora pagar o saldo credor e devolver as mercadorias para a vendedora, que deveria retirar as mercadorias junto aos estabelecimentos da autora e, caso a ré não retirasse as mercadorias no prazo convencionado, a parte autora poderia realizar a remessa dos produtos (fls. 26/27).

A autora sustenta, por sua vez, que a parte ré encaminhou faturamento de mercadorias que não foram vendidas para ela e alega que as mercadorias foram lançadas no livro de registro de saída da parte autora, estando à disposição da parte ré para retirada. Salienta a inexistência de previsão contratual de vencimento pré-estabelecido, inexistindo aceitação tácita pela parte autora.

Nesse cenário, a interpretação contratual que privilegia a boa-

fê e o sentido conforme o escopo econômico perseguido pelas partes, é a de que caberia à parte autora, após longo lapso temporal em posse das mercadorias e diante da inexistência de acordo comercial entre as partes contratantes, realizar a efetiva entrega das mercadorias já que não teria interesse em comprá-las.

Ainda, a ausência de devolução das mercadorias pela parte autora viola a proibição de comportamento contraditório entre as partes (*venire contra factum proprium*), uma vez que, após longo lapso temporal em poder dos bens, criou a expectativa legítima de sua compra, frustrando a confiança que embasa a relação contratual entre as partes.

Desse modo, considerando a interpretação contratual conforme a boa-fé, apenas devem ser descontadas do saldo devedor da parte autora as mercadorias efetivamente devolvidas para a parte ré.

A prova pericial contábil realizada concluiu: " ... Diante de todo o exposto constatou-se a existência de um crédito de R\$ 539.635,16 em favor da Requerida, apurados por meio dos confrontos entre notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas pela Requerida e os efetivos pagamentos, os créditos para descontos declarados entre as partes, bem como as devoluções comprovadas de mercadorias para a Requerida". (fls. 6770).

A despeito da impugnação da parte autora, o perito judicial manteve tal conclusão, em sede de esclarecimentos, com pequena alteração do valor, para R\$ 538,496,53 (fls. 7262). Não se deve olvidar que, quanto às notas fiscais referentes à devolução das mercadorias, o laudo pericial elaborado nos autos constatou que a parte ré registrou na contabilidade e nos registros fiscais a entrada efetiva de R\$ 84.612,22 em mercadorias (fls. 7245).

Isto é, a perícia corretamente considerou em seus cálculos apenas as mercadorias comprovadamente devolvidas mediante notas fiscais de devolução emitidas pela parte autora e registradas nos registros contábeis/fiscais da parte ré (fls. 7344).

Além disso, a parte autora sustenta que o perito deixou de computar as cartas de crédito utilizadas como pagamento parcial do débito, no total de R\$ 48.063,04, mas sem razão, uma vez que o valor das cartas de crédito foi

devidamente computado pelo perito, que a partir da análise dos documentos de fls. 2879/2991, considerou o montante de R\$ 12.485,30 referentes às contas efetuadas pelo Sr. Davi e de R\$ 17.384,39 referentes às cartas de crédito (fls. 6734/6738, 7262).

Tais valores correspondem exatamente às importâncias indicadas pela parte autora em réplica como os montantes a serem creditados a título de cartas de crédito e compra realizada pelo sr. Davi (fls. 6409/6410).

Assim, subtraindo do total das vendas da parte ré, os pagamentos efetuados, as compras do sr. Davi, as mercadorias devolvidas e as cartas de crédito, a perícia constatou que restou um saldo credor em favor da parte ré de R\$ 538.496,53 (fls. 7245).

Portanto, a partir da interpretação do contrato estimatório à luz da boa-fé e da ausência de respaldo probatório para argumentação da parte autora em seu recurso, **correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 538.496,53, como apurado no laudo pericial.**

Nesse contexto, inexistindo irregularidade na cobrança de valores pendentes pela parte ré, não há que se falar em condenação em danos materiais e morais.

Além disso, não é o caso de ser fixada a sucumbência recíproca na reconvenção, uma vez que, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido.

Contudo, com razão a parte autora ao afirmar a incidência da alteração realizada pela Lei 14.905/2024, a qual modificou os índices de juros de mora e correção monetária sobre as condenações judiciais.

Desse modo, nos termos do art. 389, parágrafo único e 406, caput e § 1º do CC, determina-se que até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês; e a partir de 30.08.2023, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negativos.

Assim, **a r. sentença deve ser reformada**, exclusivamente, para alterar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre a condenação, determinando-se que até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês; e a partir de 30.08.2023, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § e 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora